



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.428 - PE
(2014/0261492-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE CORDEIRO CARMO SILVA
ADVOGADOS : ANA MARIA SANTANA DA SILVA
MÁRCIA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou presentes os requisitos necessários a configuração do dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.428 - PE
(2014/0261492-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE CORDEIRO CARMO SILVA
ADVOGADOS : ANA MARIA SANTANA DA SILVA
MÁRCIA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não se tratar de reexame de provas, mas sim de requalificação jurídica dos fatos apresentados. Aduz que a morte de detento no interior de presídio, em evento absolutamente imprevisível e inevitável, afasta a culpa do estado.

Argumenta, ainda, acerca da necessidade de diminuição do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.428 - PE
(2014/0261492-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE CORDEIRO CARMO SILVA
ADVOGADOS : ANA MARIA SANTANA DA SILVA
MÁRCIA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 305/315e):

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, porquanto aplicável os enunciados das Súmulas ns. 7/STJ e 83/STJ, quanto ao nexo de causalidade da responsabilidade civil e valor da indenização (fls. 264/265e).

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 272/288e):

1) o fato da morte ter sido provocada por terceiros afasta o elemento de culpa do Estado, já que seus agentes em nada participaram do evento ou há provas de que havia meios de evitar o crime.

2) pretensão indenizatória deduzida na petição inicial tem como causa de pedir uma suposta omissão do Estado, através de seus prepostos, na adequada custódia a detento assassinado no interior da unidade prisional onde cumpria pena.

3) responsabilidade da Administração por omissão afasta, desde logo, a aplicação da responsabilidade objetiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Dita espécie de responsabilização, como se sabe, apenas é aplicável na hipótese de reparação com base no risco administrativo, exigindo a ocorrência dos seguintes pressupostos: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

4) dano causado por omissão da Administração somente se poderá perquirir quanto à sua responsabilidade subjetiva, que exige para a devida caracterização e comprovação da ocorrência de dolo ou culpa. Ora, é cediço que a responsabilidade da Administração decorrente da omissão de seus agentes, ou, genericamente, da falta do serviço, exige a comprovação, além da existência do dano e da relação de causalidade, da ocorrência de dolo ou culpa, em qualquer de suas modalidades.

5) Na hipótese em comento, contudo, não restou comprovada qualquer conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos responsáveis pela segurança dos presos no Presídio Aníbal Bruno, no momento em que teria sido ali agredido e assassinado o filho da agravada. Teria que demonstrar, a agravada, por exemplo, de forma concreta e por meio de provas idôneas, que houve alguma falha da Administração que teria ocasionado a morte do detento, ou mesmo que qualquer agente do Estado teria sido responsável, por imprudência, negligência, ou mesmo imperícia, pelo fato.

6) o mero fato de algum detento vir a ser assassinado nas dependências de uma unidade prisional, sem que se apurem as circunstâncias do ocorrido, não induz à conclusão de culpabilidade do Estado ou de seus agentes. Ora, um preso pode ser morto por ter se envolvido em uma briga com rivais, na calada da noite, pode ser morto em meio a uma rebelião, por seu companheiro de cela por razões pessoais, pode ser assassinado em meio a uma tentativa de fuga, por ter, eventualmente, ameaçado a vida de um policial, agindo este em legítima defesa, ou por diversas outras hipóteses que afastam a responsabilidade estatal, como no caso destes autos.

7) demonstra-se que decisões outras do STJ inclinaram-se ao longo do tempo em favor da tese ora defendida, não havendo espaço para o fundamento de que o STJ abraça entendimento pacífico, não sendo caso, portanto, de aplicação da Súmula 83 dessa Colenda Casa.

8) cotejando o acórdão do TJPE com o entendimento a respeito da matéria emanado desse colendo STJ, conclui-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há evidente afronta ao artigo 944 do Código Civil, posto que sobre a matéria essa Corte Superior tem entendimento diverso ao do TJPE. Assim sendo, se há discrepância, é certo que o valor está exorbitante, o que afasta o entendimento abraçado na decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto. No caso, a afronta atenta contra o artigo 944 do Código Civil em vigor, de modo que o recurso especial há de seguir, com arrimo na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna vigente, não havendo chance para a incidência da Súmula 83 do STJ, já que a orientação do STJ fincou-se em sentido contrário do acórdão recorrido.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca do nexos de causalidade e sobre o valor da indenização, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 152/163e):

A controvérsia cinge-se quanto à responsabilidade civil do Estado, in casu, a indenização por danos morais e materiais, decorrentes da morte esposo da autora, pelos outros detentos, no interior de Unidade Prisional.

É cediço que, em regra, a responsabilidade do ente público é verificada de forma objetiva, surgindo o dever de indenizar, independentemente da verificação da sua culpa, nos termos do art. 37, §6º da Carta Maior.

No entanto, quando o tema diz respeito a faute du service, tem sido adotada a chamada teoria da culpa do serviço público, ou seja, quando o dano não decorreu de ato comissivo, mas sim de omissão do poder público, não se aplica a regra da responsabilidade objetiva.

Nessas situações, é preciso que fique demonstrada a culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexos de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão municipal, consoante disposto no art. 186 do Código Civil, sendo esta a hipótese em foco.

Nesta conjuntura, tenho que a morte do marido da autora por seus companheiros de segregação, no interior do presídio em que cumpria sua pena, revela evidente nexos de causalidade a ensejar a responsabilidade de indenizar do Estado, bastando tato somente perquirir quanto à ocorrência de danos materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais e a quantificação a título de danos morais.

(...)

Quanto aos danos materiais, pelo conjunto probatório acostado aos autos, entendo não serem devidos, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau neste sentido

Com relação aos danos morais, doutrina e jurisprudência norteiam que a fixação do valor, a este título, deve ser proporcional, de forma que, de um lado, garanta a feição repressivo-pedagógica inerente às indenizações em tela, e de outro não seja exagerado a ponto de causar enriquecimento sem causa. Com base nesta orientação, tenho que não merece reparo o valor fixado razoavelmente pelo juízo de primeiro grau, a saber, R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Do mesmo modo, não deve prosperar o pleito da autora em relação aos honorários advocatícios, pois agiu moderadamente o magistrado a quo ao aplicar a regra do art. 21 do CPC, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca.

Por fim, quanto ao argumento do Estado de que merece reforma o termo a quo para fins de juros moratórios, tenho que a tese do ente público de que devem incidir a partir do arbitramento da indenização não condiz com entendimento predominante no Superior de Justiça, pelo que mantenho a sentença que estabeleceu a incidência dos juros a partir da citação, ante a impossibilidade de se proceder a reformatio in pejus, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Diante do exposto, voto pelo improvimento dos apelos para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de ausência do nexo de causalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. NEXO CAUSAL E REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional. Assim, constatada pela instância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem a ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público, a pretensão, quanto ao ponto, demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 169.476/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/08/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; AgRg no AREsp 283.111/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/04/2013; AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2013. REsp 936.342/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/05/2009; AgRg no AREsp 21.934/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2013.

2. A redução do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, caso verificada a exorbitância do valor fixado pela Corte de origem, o que não ocorreu no caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 446.316/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A obrigação de indenizar imputada à entidade estatal por força do art. 5º, XLIX que assegura ao preso a integridade física é fundamento constitucional que afasta a competência do E. STJ.

2. É que, assentando o Tribunal a quo, verbis: Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, único tópico - a meu juízo- indene de reparos do decisum a quo, rejeito-a por entender ser a demandada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Isto porque, na forma da Magna Carta Federal (art. 5º XLIX), é direito fundamental dos presos a integridade física e moral no cumprimento da pena. (fls. 153) (...) In casu, diante do conjunto probatório coligido nos autos, restou sobejamente evidenciado o ato ilícito da Administração Pública transpassado na negligência com que agiu diante do evento rebelião, já que, caso tivessem sido adotadas as mínimas cautelas exigidas do dever de ofício, a rebelião e consequentemente a chacina não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria ocorrido. (fls. 156) 3. A aferição acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte: RESP 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006; RESP 439506/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006 e RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006.

4. Deveras em hipóteses semelhantes o E. STJ destaca a inequívocidade da responsabilidade estatal sobre a incolumidade do preso. Precedentes: REsp 1022798 / ES, Segunda Turma, DJe 28/11/2008; REsp 802435/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/10/2006.

5. A doutrina do tema não discrepa da solução jurisprudencial, senão vejamos: "A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público.

Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Atlas, página 569).

6. O artigo 948, II, do CC, tem recebido no E. STJ a exegese de que: É devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 674.586/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2006; REsp 603.984/MT, DJ 16.11.2004.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1095309/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) (destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, chegando, contudo, a conclusão diversa da tese por ela defendida.

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

III. Não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, reconheceu a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, o que impede a análise do tema, por esta Corte, na via do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

IV. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva, no casos de morte de detento, custodiado em unidade prisional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 446.316/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014; AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2013.

V. O Tribunal de origem, em face das peculiaridades fáticas do caso e levando em conta, expressamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o valor da indenização por danos morais a R\$ 30.000,00, a ser dividido entre as três autoras. A pretensão de redução de tal valor encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014; AgRg no AREsp 473.046/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg no AREsp 226.759/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2012).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 502.960/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) (destaques meus).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. ESTABELECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional.

2. Para que se examine a alegativa de que não há nexó de causalidade entre o ato ilícito e o dano, na hipótese, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido no âmbito do apelo especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A redução do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, caso verificada a exorbitância do valor fixado pela Corte de origem, o que não ocorreu no caso. Precedente: AgRg no REsp 1325255/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) (destaques meus).

Ademais, quanto a revisão do quantum devido, é certo nesta Corte o posicionamento no sentido de que é vedada a análise do quantum fixado a título de dano moral, devido ao enunciado da Súmula 7/STJ, excetuando-se no caso de valor irrisório ou excessivo.

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça indica parâmetros de que a fixação da indenização por dano moral em valor por volta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE POR ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA ESTATAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada pelos familiares (esposa e filho) do de cujos, que teria sofrido atropelamento numa via em frente ao Fórum da cidade de Recife, onde trabalhava como juiz de direito, em razão da omissão do Estado de Pernambuco e da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) na construção de uma passarela para travessia de pedestre no local do acidente.

2. O Estado de Pernambuco possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda, tendo em vista que à época do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente, em razão de convênio firmado, amparado no artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro, era incumbido da gestão do trânsito municipal, que executava por intermédio da EMTU, residindo aí a sua responsabilidade pela obrigação de indenizar os autores. Ademais, a interpretação das cláusulas contidas no aludido convênio encontra óbice no enunciados n. 5 da Súmula do STJ.

3. Quanto ao valor indenizatório, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, fixou o valor em 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo 100.000,00 (cem mil reais) para cada demandante, o que não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência. Incidência da súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização movida por Otávio da Silva Saldanha contra o Município de Maracanaú em decorrência de atropelamento e morte de seu filho por ambulância conduzida por funcionário do referido município.

2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o Município a pagar ao autor "o valor de dois (02) salários mínimos, que seriam devidos mensalmente até quando a vítima completaria 68 anos de idade, totalizando o quantum de 648 salários mínimos, ou seja, R\$ 194.400,00 (cento e noventa e quatro mil, e quatrocentos reais)" (fl. 172/STJ).

3. O Tribunal local manteve a sentença integralmente nos seguintes termos: "Por tais razões, conheço a apelação, por estarem presentes seus pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, mas para lhe negar provimento mantendo inalterada a sentença atacada" (fl.

253/STJ). Desse modo, não há por que falar em julgamento extra petita na apelação.

4. O termo inicial para contagem de prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra o Estado por ilícito penal praticado por seus agentes é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. In casu, a pretensão reparatória está relacionada a acidente de trânsito (ocorrido em 21.1.1993) que vitimou o filho do autor e foi apurado em Ação Penal processada pelo Juízo da 1ª Vara dos Delitos de Trânsito da capital do Estado do Ceará, onde se afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, caracterizando, naquele momento, a responsabilidade objetiva do Município e ensejando a obrigação de indenizar. Nessa hipótese, tem-se, como termo a quo da contagem do lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida pela 1ª Vara dos Delitos de Trânsito da capital do Ceará, que se deu em 8.7.1998. Como a presente demanda foi ajuizada em 16.6.2000, não se operou a apontada prescrição.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197746/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezenove anos de idade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea.

2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC).

3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF).

4. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte Superior, restabelecendo o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância em razão da falta de elementos nesta instância especial e de seu maior contato com o conjunto fático-probatório.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1320715/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/02/2014)

NOTA: Indenização por dano moral: 150 salários mínimos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada genitor (150 x 724,00 = R\$ 108.600,00).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0261492-0

AgRg no
AREsp 596.428 / PE

Números Origem: 00250162220118170001 03215265 250162220118170001 3215265 321526500

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE CORDEIRO CARMO SILVA
ADVOGADOS : ANA MARIA SANTANA DA SILVA
MÁRCIA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE CORDEIRO CARMO SILVA
ADVOGADOS : ANA MARIA SANTANA DA SILVA
MÁRCIA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.